



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 07479/09

Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa.
Prestação de Contas de Adiantamento. Exercício de
2009. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.
Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 01338/12

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Trata-se do Processo TC nº 07479/09, referente às prestações de contas de adiantamentos, enviado a esta Corte de Contas pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Finanças, por força da Resolução TC nº 09/97, pertinentes ao exercício de 2009.

Aos presentes autos foram acostados os Processos TC's nºs 08636/09, 09462/09 e 10334/09, abrangendo 18 (dezoito) adiantamentos no valor total de R\$ 100.000,00.

A Auditoria procedeu à análise *in loco* dos processos de adiantamentos utilizando-se de uma amostragem de 54,80% das despesas realizadas por meio de adiantamentos (doc. fls. 03, 07, 12/13, 19), constatando a existência de algumas falhas atribuídas aos respectivos responsáveis, tendo estes apresentado defesa, a qual foi examinada pelo Órgão Técnico, que elaborou Relatório conclusivo indicando a persistência das seguintes irregularidades:

1. Processo TC nº 07479/09

1.1 Irregularidades do Adiantamento nº 50104/49198/49206.

DO ORDENADOR DE DESPESA: Sr. Alexandre Urquiza - Secretário da Juventude, Esporte e Recreação.

1.1.1 Assinatura na autorização do adiantamento feita por delegação, em nome do ordenador de despesa em desacordo com art. 34, III, da Lei 10679/05 que afirma que a autoridade ordenadora do adiantamento é o Chefe da unidade orçamentária;

1.1.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97) e no mapa discriminativo de despesas, dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

1.1.3 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05).

DA CO-RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Kalina Costa Carvalho de Lima

1.1.4 Prestação de Contas após o prazo estabelecido, citado também no relatório do Controle Interno. (art. 32 da Lei 10.679/05).

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Hércules Roque de Lima

1.1.5 Utilização do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento de INSS no valor de R\$ 165,00, contrariando art. 14 da Lei 10.679/05;

1.1.6 Foram citadas no relatório do Controle Interno inconsistências em relação às despesas relativas a confecções de Envelopes, blocos de rascunhos, carimbos e envelopes. O responsável pelo adiantamento justificou-se afirmando que foram fornecidas matérias-primas pelo órgão para confecções dos mesmos, de acordo com a justificativa entende-se a classificação das despesas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

1.1.7 A Realização de despesa com contribuição à Federação Paraibana de Beach Soccer, no valor de R\$ 350,00 tratadas também no relatório do Controle Interno, não apresenta documentações que justifiquem o caráter de urgência que não possibilitou a despesa se submeter ao processo habitual de aplicação, portanto contraria o art. 2º da Lei 10.679/05.

1.2 Irregularidades do Adiantamento nº 54692/54649/54665

DO RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Giulliano Espínola Feitosa

1.2.1 Utilização do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento das retenções referentes aos Serviços de Terceiros Pessoa Física, no valor total de R\$ 160,00, contrariando art. 14 da Lei 10.679/05.

2. Processo nº 08636/09

2.1 Irregularidades do Adiantamento nº 61592/61576/61605

DA ORDENADORA DE DESPESA: Sra. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Finanças.

2.1.1 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

2.1.2 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05).

DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Gilmara Bezerra Caetano de Araújo.

2.3.3 Utilização do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento das retenções referentes aos Serviços de Terceiros Pessoa Física, no valor total de R\$ 467,20, contrariando o art. 14 da Lei 10.679/05.

2.4 Irregularidades do Adiantamento nº 64271/64276/64279

DO ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Edvaldo Rosas – Secretário de Gestão Governamental e Articulação Pública

2.4.1 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

2.4.2 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05).

2.5 Irregularidades do Adiantamento nº 60234/59002.

DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Vera Maria Almeida Ataíde de Pinho.

2.5.1 Utilização indevida do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento de despesas de Material de Consumo e Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 944,90, contrariando o art. 14 da Lei 10.679/05.

3. Processo nº 09468/09

3.1 Irregularidades do Adiantamento nº 80827/80841/80836.

DO ORDENADOR DE DESPESA: Sr. Antonio Barbosa Filho – Secretário da Transparência Pública.

3.1.1 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

3.1.2 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05).

DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Bernadete de Lourdes Nunes.

3.1.3 Serviços realizados por pessoas físicas, cuja natureza é de serviço continuado, sendo essencialmente de manutenção e limpeza, no valor total de R\$ 1.008,00 descaracterizando as condições exigidas para a concessão de adiantamento que são despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, (art. 2º da Lei nº 10.679/05);

3.1.4 Utilização do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento das retenções referentes aos Serviços de Terceiros Pessoa Física, no valor total de R\$ 479,20, contrariando o art. 14 da Lei 10.679/05.

4. Processo nº 10334/09.

4.1 Irregularidades no Adiantamento nº 87964/87933/87931.

DA ORDENADORA DE DESPESA: Sra. Livania Maria da Silva Farias – Secretária de Finanças.

4.1.1 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

4.1.2 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05).

DA RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sra. Gilmara Bezerra Caetano de Araújo.

4.1.3 Utilização do adiantamento após o período de aplicação, para pagamento das retenções referentes aos Serviços de Terceiros Pessoa Física, no valor total de R\$ 476,80, contrariando o art. 14 da Lei 10.679/05.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, após exame da matéria, em Parecer da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, considerou que houve falhas formais, posto que não foram observadas estritamente as normas que disciplinam a matéria, porém, sob os enfoques da legitimidade e economicidade, entendeu regulares a presente prestação de contas, pugnano ao final: **a)** Pela Regularidade com Ressalvas das contas de adiantamentos em apreço; **b)** Aplicação de multa aos ordenadores de despesa, Sr. Alexandre Urquiza, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Sr. José Edvaldo Rosas e Sr. Antônio Barbosa Filho, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB; **c)** Recomendações ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de algumas irregularidades que, pela sua natureza, envolve aspectos formais, os quais não acarretaram prejuízo à regularidade das despesas realizadas às contas dos adiantamentos em apreço, sendo, por este motivo, e à luz do Parecer Ministerial, releváveis, sem prejuízo, entretanto das devidas recomendações no sentido de que o Órgão *sub examine* venha a aprimorar o uso deste instituto quando da realização de futuras despesas.

Conquanto o Órgão de Instrução tenha verificado a existência de diversas irregularidades nos adiantamentos analisados, a exemplo da assinatura na autorização do adiantamento feita por delegação, em nome do ordenador de despesa em desacordo com art. 34, III, da Lei 10679/05; divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97); não anulação do montante não aplicado do saldo a recolher; prestação de contas

realizada após o prazo estabelecido; utilização do adiantamento após o período de aplicação, contrariando art. 14 da Lei 10.679/05, não foi apontado qualquer dano ao erário como consequência ou insucesso nos objetivos relacionados às despesas realizadas.

Desta forma, considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as observações assinaladas pela Auditoria e que, conquanto tenham ocorrido falhas relacionadas a alguns aspectos formais, sob os enfoques da legitimidade e economicidade as despesas públicas em questão não se revestem de ilegalidade, este Relator **vota** no sentido de que este Egrégia Câmara:

1. Julgue **Regulares com Ressalvas** os adiantamentos objeto do presente Processo TC nº 07479/09;
2. **Recomende** ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados.
3. **Determine** o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07479/09, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **Regulares com Ressalvas** os adiantamentos objeto do presente Processo TC nº 07479/09;
2. **Recomendar** ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados.
3. **Determinar** o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 24 de Maio de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal